

O “desporto profissional” no ordenamento jurídico brasileiro.

Luiz Felipe Guimarães Santoro

O objetivo deste artigo é discutir o conceito de “desporto profissional”, terminologia utilizada comumente em nosso país, até mesmo na Carta Magna (CF, art. 217, inciso III) e em alguns diplomas legais infraconstitucionais, como a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98, art. 2º, inciso VI e parágrafo único do mesmo art. 2º, além de seu inciso IV, art. 27, § 10) e o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/03, art. 43), mas que carece de um debate mais aprofundado, posto ser seu alcance muito maior do que aparenta.

Importante, entretanto, fazer inicialmente um breve histórico legislativo-desportivo, para se chegar ao conceito de profissionalismo e sua contextualização atual.

Retornamos a 1943, quando o então presidente Getúlio Vargas assinou o Decreto-Lei nº 5.342, que reconheceu a prática esportiva profissional, regulada pelos contratos assinados entre clubes e atletas, submetidos ao Conselho Nacional de Desportos (CND) e às normas desportivas internacionais. Enquanto o contrato não fosse registrado no CND o atleta não poderia ser inscrito em nenhuma competição. O CND tinha, inclusive, competência para estabelecer as normas para a transferência dos atletas profissionais de uma entidade desportiva para outra, determinando, de acordo com as normas desportivas internacionais, as indenizações ou restituições devidas.

Posteriormente, em 1964, o Decreto nº 53.820 trouxe novas disposições acerca da prática esportiva profissional, dessa vez específicas à modalidade futebol, dispondo sobre as peculiaridades da profissão de atleta de futebol e sua participação nas partidas e competições. Em 1973, por ocasião da sanção da Lei nº 5.939/73, o atleta profissional de futebol (e somente de futebol, pois não havia o profissionalismo em nenhuma outra modalidade) foi incluído dentre os beneficiários da previdência social, passando a receber sistema de assistência complementar em 1975, por intermédio da Lei nº 6.269/75. No mesmo ano de 1975 foi sancionada a Lei nº 6.251/75, que ao instituir normas gerais sobre desportos, tratou, ainda que de passagem, a respeito da prática profissional.

Em 1976, o então presidente Ernesto Geisel sancionou a Lei nº 6.354/76, que dispôs sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol. Tal diploma legal definiu o clube como empregador e o atleta profissional de futebol como empregado, trazendo disposições acerca das particularidades do contrato de trabalho do atleta profissional, como o pagamento de “luvas” e “bichos”, além de curiosidades como a obrigatoriedade de alfabetização para que o atleta pudesse ser contratado por um clube.

Alguns artigos da Lei nº 6.354/76 foram revogados em 1998, por ocasião da sanção da chamada Lei Pelé (Lei 9.615/98), enquanto outros permaneceram em vigor até março de 2011, quando foram revogados pela Lei nº 12.395/11.

Em 1988, por ocasião da promulgação da Constituição Cidadã, o ordenamento jurídico brasileiro teve seu primeiro contato com a terminologia “desporto profissional”, mas especificamente no art. 217, inciso III, da CF, que assim dispõe: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...) III- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional”.

Em 1993, já no governo de Itamar Franco, foi sancionada a Lei nº 8.672/93, conhecida como Lei Zico, posto que o futebolista que empresta seu apelido à lei havia sido Secretário Nacional de Esportes em 1990, ainda no governo Collor, tendo contribuído sobremaneira para a redação do projeto de lei aprovado alguns anos depois. A Lei Zico foi expressamente revogada em 1998, por ocasião da sanção da Lei Pelé, muito embora inúmeros de seus dispositivos tenham sido transportados para o novo diploma legal.

Atualmente diversas leis e normas infralegais compõem o ordenamento jurídico desportivo brasileiro no que se refere à prática profissional. Para o objeto do presente estudo destacam-se:

- ✓ Lei nº 9.615, de 24/03/98 (**Lei Pelé**), que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.981/00 (Lei

Maguito Vilela), Lei nº 10.264/01 (Lei Agnelo-Piva), Lei nº 10.672/03 (Lei da Moralização), Lei 12.346/10, que torna obrigatório o exame de saúde periódico do atleta, e Lei nº 12.395/11, originada do Projeto de Lei nº 5.186, de 2005.

- ✓ Lei nº 10.671, de 15/05/03, que dispõe sobre o **Estatuto de Defesa do Torcedor** e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.299/10 e regulamentada pelo Decreto nº 6.795/09, que traz normas a respeito do controle das condições de segurança dos estádios esportivos.

- ✓ Lei nº 11.438/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.472/07 e regulamentada pelo Decreto nº 6.180/07, além das Portarias do Ministério do Esporte nºs 120 e 208, ambas de 2009 (**Lei de Incentivo ao Esporte**). A Lei de Incentivo ao Esporte não se aplica à prática profissional, mas será objeto de análise por sua importância no fomento do desporto brasileiro no que tange às demais modalidades esportivas que não o futebol, bem como por sua utilização para a manutenção das categorias de base dos clubes de futebol.

Logo de início é necessário esclarecer que “desporto profissional” ou “modalidade profissional” são expressões de técnica jurídica discutível. Isso porque “profissional” não é o desporto ou a modalidade, mas sim o atleta, a prática. O futebol, por exemplo, se praticado por atletas profissionais, poderia ser considerado “desporto profissional” ou “modalidade profissional” (ainda que não sejam estas as terminologias mais adequadas). Mas considerando que a modalidade futebol pode ser praticada de modo não profissional, se estivermos diante de uma partida disputada por atletas sub-15, categoria que não admite a participação de atletas profissionais, o futebol, enquanto modalidade, seria “não profissional”. Assim, não se pode dizer que uma determinada modalidade é profissional ou não profissional, pois o que definirá tal característica é a prática, a situação dos atletas que a disputam, e não a modalidade em si.

Assim, na busca para se conceituar o profissionalismo no esporte e se discutir seu alcance, importante é a prática, a natureza (profissional ou não profissional) do atleta, mas não o desporto ou a modalidade em disputa.

A Lei Pelé, em seu art. 3º, define as três vertentes de manifestação desportiva existentes e reconhecidas em nosso país: (i) desporto educacional, *praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer*; (ii) desporto de participação, praticado de modo voluntário, *com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente*; e (iii) desporto de rendimento, *praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações*.

O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado de modo profissional, *caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva*, ou organizado e praticado de modo não profissional, *identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio*. (Lei nº 9.615/98, art. 3º, parágrafo único, incisos I e II).

Como se vê, a lei não conceitua “desporto profissional”. O que faz a lei é estabelecer que o desporto de rendimento pode ser organizado e praticado de modo profissional, assim considerado quando houver o pagamento de remuneração pactuada em contrato formal de trabalho celebrado entre o atleta e a entidade de prática desportiva (clube).

No art. 26 da Lei nº 9.615/98 encontramos a previsão de que os atletas e as entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade. Verifica-se, portanto, a possibilidade de profissionalismo em toda e qualquer modalidade, desde cumpridos os requisitos legais, dentre eles *remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva*.

O parágrafo único do art. 26 conceitua “competição profissional” como sendo *aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo*.

Tal definição tem consequências não apenas no âmbito da Lei Pelé, como também no Estatuto de Defesa do Torcedor que, em seu artigo 43 deixa claro o âmbito de aplicação do referido diploma legal: somente o “desporto profissional”. As consequências atingem também a Lei de Incentivo ao Esporte, que veda a utilização de recursos incentivados com base na referida norma para o pagamento de remuneração de atletas profissionais (Lei nº 11.438/06, art. 2º, §2º), bem como para o custeio de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes profissionais ou de competições profissionais (Decreto nº 6.180/07, art. 5º, §2º).

Com efeito, diversos projetos de vôlei, basquete e futsal enquadrados na manifestação desportiva *rendimento* são aprovados pela Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte sob o fundamento de que nas competições de tais modalidades, mesmo nas Ligas Nacionais, não há a participação de *atletas profissionais*.

A definição do caráter profissional ou não profissional da competição ganha ainda mais importância quando analisamos o art. 43 da Lei Pelé, que veda a participação em competições desportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos.

Se considerarmos que o legislador foi econômico com as palavras ao estabelecer, no art. 43 do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/03), que “Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional”, podemos admitir que sua intenção foi definir o âmbito de aplicação do referido diploma legal ao desporto praticado de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.615/98.

Tal exercício interpretativo é fundamental para se verificar o alcance da norma. Como ensina o jurista desportivo argentino Daniel Crespo (2007), em seus *Cuadernos de Derecho Deportivo*, ao tratar da importância da interpretação da lei e do

ato jurídico no Direito Desportivo, “*más alla de que la norma legal o reglamentaria de derecho deportivo sea clara u oscura en su redacción siempre es necesario la tarea interpretativa antes de su aplicación*”.

Partindo do pressuposto que “desporto profissional” não é uma terminologia definida em lei, seria melhor o legislador ter restringido o âmbito de aplicação do Estatuto do Torcedor às competições profissionais, essas sim definidas no art. 26 da Lei nº 9.615/98.

Ocorre que mesmo considerando “desporto profissional” como sendo o desporto *praticado de modo profissional*, contemplado no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.615/98, não eliminamos totalmente o problema, posto que a prática profissional, ou seja, a celebração de contrato de trabalho entre clubes e atletas, no Brasil, somente é obrigatória para a modalidade futebol, sendo facultativa às demais modalidades (Lei nº 9.615/98, art. 94).

A esse respeito impossível não lembrar de Valed Perry, um dos ícones do Direito Desportivo brasileiro, que já advertia em sua “Crônica de uma certa Lei do Desporto” (1999): “*E chegamos à ‘prática desportiva profissional’ cujas prescrições deixam evidenciado que a lei só cogitava do futebol.*”

Não é outro o entendimento de Manoel Tubino no clássico “500 anos de Legislação Esportiva Brasileira” (2002): “*Uma parte da Lei nº 9.615 é referenciada ao futebol profissional, embora compreenda todas as práticas esportivas profissionais*”.

Com efeito, estabelece o art. 28 da Lei nº 9.615/98, obrigatório para o futebol e facultativo às outras modalidades, que a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente, (i) cláusula indenizatória desportiva e (ii) cláusula compensatória desportiva.

Ora, se a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, não havendo tal instrumento contratual o atleta não poderia ser considerado profissional.

Verifica-se, portanto, que para a legislação brasileira atleta profissional é tão somente aquele que recebe remuneração pactuada em contrato formal de trabalho desportivo celebrado com entidade de prática desportiva.

Ao discorrer sobre o tema do Direito de Arena, Felipe Ezabella (2006), mestre e doutor em Direito pela USP, assim se manifesta sobre a questão do profissionalismo no esporte brasileiro: *“Talvez a maior dificuldade dos julgadores e doutrinadores é analisar a questão do direito de arena como uma verba indenizatória e não remuneratória. Por mais que no próprio texto da lei se verifique que somente aos atletas profissionais tal verba seja devida e que, pela legislação brasileira, apenas são considerados atletas profissionais aqueles que possuem remuneração pactuada em contrato formal de trabalho (art. 28), deve-se distinguir que tal verba não advém da relação empregatícia, e sim da exposição coletiva da imagem do espetáculo, do jogo em si mesmo.”* (grifamos).

Assim, no que pertine à questão do profissionalismo, caso o atleta não tenha um contrato formal de trabalho e queira ver reconhecido seu vínculo de emprego, terá que recorrer à Justiça do Trabalho e comprovar os requisitos exigidos pela legislação trabalhista: continuidade (trabalho não eventual), onerosidade (recebimento de salário), subordinação (submissão às ordens do empregador) e pessoalidade. Exemplificando, Guga Kuerten, que passou a vida de atleta de alto rendimento disputando competições da ATP (Associação dos Tenistas **Profissionais**), pela legislação esportiva brasileira não seria um atleta profissional, justamente por não ter contrato formal de trabalho desportivo celebrado com um clube.

A Lei nº 12.395/11 abordou a questão mas não eliminou o problema, caracterizando como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantenha relação empregatícia com entidade de prática desportiva, mas aufera rendimentos por intermédio de contrato de natureza civil, como o contrato de patrocínio por exemplo (art. 28-A). Importante notar, contudo, que tal dispositivo legal se aplica apenas às modalidades individuais.

Assim, atletas praticantes de modalidades individuais poderão ser considerados profissionais autônomos, sem vínculo de emprego com nenhuma entidade de prática desportiva.

Se tivermos em mente apenas o futebol, não teremos maiores problemas e não serão necessárias maiores digressões, justamente porque para tal modalidade o art. 28 da Lei Pelé é obrigatório, nos termos do art. 94 do mesmo diploma legal. Mas como compatibilizar essa série de dispositivos legais mencionados acima com as outras modalidades que não o futebol, nas quais a celebração do contrato especial de trabalho desportivo é facultativa?

Questão de difícil solução, posto que a facultatividade do art. 28 da Lei Pelé para as demais modalidades esportivas que não o futebol faz com que, em certas situações, o profissionalismo seja disfarçado por meio de contratos de licença de uso de imagem, contratos de patrocínio e afins.

João Leal Amado (2007) discorre a respeito de tal situação sob a ótica do direito português, criticando “*a larga difusão do fenómeno da chamada ‘fuga ao Direito do Trabalho’ ou ‘fuga ilícita para o trabalho autónomo’, através da dissimulação fraudulenta de uma relação de trabalho subordinado sob a capa de um falso trabalho independente, prestado ao abrigo de um suposto ‘contrato de prestação de serviço’. Este fenómeno da manipulação abusiva da qualificação do contrato é, aliás, bem conhecido dos juslaboralistas, traduzindo-se numa simulação relativa sobre a natureza do negócio, com o objectivo de evitar a aplicação da legislação laboral.*”.

Em Portugal, não apenas o futebol recebe tratamento profissional. Existem competições profissionais de outras modalidades, como o basquete, que, como bem lembra José Manuel Meirim (2006), não obstante serem competições profissionais, são fortemente sustentadas por recursos públicos.

Nos Estados Unidos discussões sobre outras tipologias contratuais que não o contrato de trabalho já foi levada a efeito, como aborda Walter T. Champion (1993) em sua obra *Sports Law*, mas com outro enfoque: a responsabilidade por uma lesão sofrida por atleta que, em sendo considerado profissional, poderia receber indenização

por acidente de trabalho. Sempre tendo em mente que nosso ordenamento jurídico se difere bastante do sistema da *common law*, decidiu a corte americana, no caso *Munday v. Churchill Downs, Inc.* (1980) que, em relação às lesões de atletas profissionais, deve ser determinado se o atleta lesionado é ou não um empregado. O caso envolvia um jockey de cavalo que havia sido contratado como prestador de serviços. Assim, por não ter contrato de trabalho, considerou-se que ele não fazia jus ao recebimento da indenização por acidente laboral.

Diferentemente da legislação brasileira, que exige a celebração de um contrato especial de trabalho desportivo para que o atleta seja considerado profissional, a legislação espanhola não estabelece tal requisito. É o que ensinam Miguel Cardenal Carro, José María Río e Emilio Garcia Silvero (2006), em *Regulación Laboral del Trabajo Deportivo en Europa y America*. Segundo o Real Decreto 1006, de 1985, são considerados atletas profissionais na Espanha aqueles que “*en virtud de una relación establecida con carácter regular, se dediquen voluntariamente a la práctica del deporte por cuenta y dentro del ámbito de organización y dirección de un club o entidad deportiva a cambio de una retribución*”.

Pesquisa jurisprudencial levada a efeito em julgados do Tribunal Superior do Trabalho nos fornece mais subsídios para debater o tema.

Em geral, nas demandas que chegaram ao TST promovidas por atletas de outras modalidades que não o futebol, pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício, a Corte confirmou o entendimento dos Tribunais Regionais acerca da análise do conjunto fático-probatório, mesmo porque se assim não fosse haveria o revolvimento de matérias de fatos e de provas, não admitido pela Súmula 126 da referida Corte: “*Incabível o recurso de revista ou de embargos (CLT, artigos 896 e 894, b) para reexame de fatos e provas.*”.

E nos Regionais o tema não é pacífico. Encontramos desde de “*o fato de a prática de basquetebol não ser reconhecida como desporto de rendimento profissional não constitui obstáculo à aplicação da CLT, haja vista estar caracterizada a condição jurídica de empregado do recorrido, definida no art. 2º da CLT e, por*

consequente, a condição de empregador da recorrente (art. 3º da CLT)”¹ até “a formalização do contrato de trabalho é requisito essencial para que se caracterize o vínculo jurídico de emprego do atleta profissional a teor do artigo 28, da Lei 9.615/98 (...) Impossível aplicar-se ao contrato de trabalho do atleta profissional o princípio da primazia da realidade como pretende o reclamante (...) Não obstante, a subordinação às ordens do treinador ou supervisor da equipe desportiva é inerente à própria prática da atividade, o que não caracteriza a subordinação jurídica a que alide o artigo 3º consolidado”².

Entendendo que o princípio da primazia da realidade deve, sim, ser aplicado nas relações entre clubes e atletas tem-se: *“Embora os arts. 28, 30 e 35 da Lei nº 9.615/98 estabeleçam que o contrato de trabalho do atleta profissional deva ser escrito e por prazo determinado e exija a existência de remuneração, no caso em tela, o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos e afinado ao princípio da primazia da realidade, concluiu pela existência de vínculo empregatício tendo em vista a constatação do preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação”*. E o acórdão faz uma consideração bastante curiosa: *“A ausência de contrato formal apenas demonstra o descaso com que o réu trata seus atletas, não sendo óbice, pois, à caracterização do vínculo empregatício nos moldes do art. 28, § 1º da Lei Pelé. Nem há que se dar crédito à alegação da ré que o valor fixo pago mensalmente ao autor fosse à título de ajuda de custo, pois esta, como se sabe, tem caráter indenizatório de despesas efetuadas, nos seus exatos limites, incompatível, portanto, com fixação exata, invariável todos os meses (R\$ 6.500,00)”³.*

Em sentido diametralmente oposto: *“A regra geral consolidada não se aplica sobre a especial extravagante. O ‘contrato-realidade’ não prevalece quando há norma expressa facultando o clube a admitir desportista não-profissional sem vínculo empregatício.”⁴.*

¹ TST-RR-446900-55.2006.5.12.0050, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 11.05.2011.

² TST-RR-993/2003-015-01-00.4, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. 16.04.2008.

³ TST-AIRR-802/2003-030-01-40.1, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, j. 03.10.2007.

⁴ TST-AIRR-235240-64.2003.5.02.0201, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, j. 25.08.2010.

Observe-se, ainda, o completo antagonismo de posições adotadas pelos Regionais e confirmadas por Ministros de uma mesma Turma Julgadora, justamente pelo impedimento de se revolver matéria fático-probatória decorrente da Súmula 126:

“Assim, entende-se que a não formalização de contrato escrito, por si só, não o exclui da proteção legal, impondo-se verificar a presença ou não dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Isto porque a relação de emprego é relação que se estabelece independentemente da vontade das partes, submetida apenas à existência, no plano dos fatos, dos elementos que a informam, aos quais se impõe a presença total, de forma concomitante. (...) O fato de a prática de futebol de salão não ser reconhecida como desporto de rendimento profissional não constitui óbice à aplicação dos preceitos previstos na CLT, uma vez configurada a condição jurídica de empregador do reclamado, definida no art. 2º da CLT.”⁵

Noutro sentido:

“Aliás, não há dúvidas de que se insere no campo da autonomia concedido às entidades de prática desportiva decidir sobre a forma de contratação de um atleta. Ou seja, cabe à própria entidade desportiva escolher que o engajamento se dê de forma profissional ou não-profissional. (...) É importante frisar, neste ponto, que nem mesmo a Lei nº 9.615, de 1998, impõe que a entidade de prática desportiva assine contrato de trabalho com o respectivo atleta, vez que seu artigo 94 preceitua que tal pressuposto, consubstanciado em seu artigo 30, apenas é obrigatório para atletas e entidades de prática profissional da modalidade futebol.”⁶

Algumas outras ponderações a respeito do tema em comento são encontradas nas decisões analisadas:

“De acordo com a Lei Pelé, com a alteração que lhe deu a Lei nº 9.981/00, atleta amador é o desportista que, nessa condição, desenvolve atividade não profissional,

⁵ TST-RR-744/2005-020-04-00.0, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 29.08.2007.

⁶ TST-AIRR-360/2004-112-03-40.0, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de F. Pereira, j. 22.10.2008.

identificada pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (art. 3º, parágrafo único, inciso II).

Desse modo, é atleta amador aquele que é livre quanto à prática de sua atividade desportiva, que se desenvolve, quando em favor de terceiros, sem subordinação jurídica, inexistindo, pois, contrato de trabalho, sendo admitida a percepção, pelo atleta, de incentivos materiais e de patrocínio.

Tem-se, portanto, que **o atleta amador, não sendo empregado, não recebe remuneração em razão de sua atividade desportiva.**

Na hipótese em exame, **exsurge dos elementos dos autos que a autora não era empregada do réu, mas sim atleta amadora que competia defendendo o nome do clube, de quem recebia ajuda de custo e não salário**, sendo indiscutível a natureza desportiva do vínculo havido entre as partes, não havendo que se falar, pois, em relação de emprego.

Outrossim, não se pode olvidar que para o reconhecimento da autora como atleta profissional de futebol feminino, o que autorizaria o vínculo de emprego, mister seria a celebração, entre as partes, de contrato escrito específico para essa modalidade, o que não se deu na espécie (...)” (grifos e negritos constam do original)⁷.

Também analisando questão oriunda do futebol feminino, encontramos recente sentença prolatada pela Exma. Juíza do Trabalho da 57ª Vara da Comarca de São Paulo, Dra. Luciana Bezerra de Oliveira (Proc. nº 01232007620095020057), datada de 26.06.2011, que agrega interessantes argumentos à discussão:

“Assim, de acordo com a referida lei o atleta profissional é aquele que formaliza um contrato de trabalho (por prazo determinado) com cláusula penal obrigatória no valor de até 100 vezes sua remuneração anual (art. 28, parágrafo 3º), somente podendo rescindir antecipadamente tal contrato (para mudar de equipe) após o pagamento da referida cláusula penal obrigatória. Já o atleta amador (ou não profissional, art. 3º, III, parágrafo único, II) se caracteriza pela ausência de contrato de trabalho por prazo determinado, o que lhe assegura a liberdade de prática, caracterizada pela possibilidade de mudança de equipe quando desejar, sem a necessidade do pagamento de cláusula penal, sendo

⁷ TST-AIRR-74540-30.2002.5.01.0023, 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, j. 26.05.2010.

permitida ao atleta amador a percepção de incentivo material.

A análise dos dispositivos legais acima citados revela que a lei geral do desporto não estabelece os requisitos clássicos da CLT (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade), para a diferenciação entre o atleta profissional do não-profissional, estabelecendo-a através da liberdade de prática (ou não). Todos os requisitos clássicos estão presentes em ambas as formas de prática desportiva de alto rendimento, razão pela qual não servem para diferenciação entre uma e outra.

No caso em tela, a reclamante fazia parte da equipe de futebol feminino considerada amadora, pretendendo ser reconhecida como atleta profissional, sustentando que preenche todos os requisitos do art. 3º da CLT mais os requisitos da Lei Pelé.

No entanto, de todo o exposto supra, percebe-se que a Lei Pelé é bem específica, cuidando de hipótese de empregado (atleta profissional e não profissional) que não se assemelha aos requisitos do art. 3º da CLT.”

Como se observa, a ilustre magistrada entende que, pela especificidade da legislação esportiva, para que um atleta seja considerado profissional não bastam os requisitos clássicos da CLT (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade), **sendo imprescindível a celebração de contrato formal de trabalho.**

Álvaro Melo Filho, em sua recente obra “Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos” (2011) assim se manifesta sobre a especificidade do desporto: “*Deflui-se da leitura do caput do § 4º do art. 28 que há o reconhecimento explícito do legislador ao caráter sui generis do regime jurídico laboral-desportivo, em relação às normas gerais da lex trabalhista e da seguridade social, resultante de especificidades, peculiaridades e cláusulas especiais consignadas em contrato de trabalho desportivo, convenções e acordos coletivos. Em outras palavras, a lege sportiva instituiu um regime específico para as relações trabalhistas atletas/clubes, atribuindo apenas um caráter subsidiário ao regime geral laboral, significando que, para tudo não previsto neste regime especial de trabalho desportivo, recorre-se ao regime geral. Objetivamente, a regulação especial da lei desportiva quanto aos atletas profissionais é de incidência principal, ficando os ditames gerais da legislação trabalhista e da seguridade social como de incidência subsidiária.*”

O festejado autor português Albino Mendes Baptista comunga de tal entendimento em sua obra “Direito Laboral Desportivo – estudos. Volume I” (2003), pontuando que *“Há, todavia, que saber resistir a um fenómeno que se pode revelar igualmente muito negativo, que é a incompreensão da realidade laboral desportiva através da adopção de soluções do direito laboral comum, ou da utilização dos seus quadros mentais, por vezes completamente desajustados ao direito laboral desportivo. Ao legislador e ao intérprete não basta terem sensibilidade laboral, é preciso terem sensibilidade desportiva. O mesmo é válido para o juiz do trabalho. O esforço exigido a todos é por isso acrescido. Tudo isto implica que o intérprete deva procurar as soluções jurídicas adequadas à realidade laboral desportiva, despindo necessariamente a camisola do direito laboral comum (NR: ‘camisola’ em Portugal é a camisa de futebol), pensado para outro tipo de trabalhadores e de realidade. Se este esforço não for empreendido não temos dúvidas de que as soluções encontradas serão completamente desfasadas das necessidades da vida prática e revelarão pernicioso incompreensão do fenómeno desportivo.”*

O objetivo deste trabalho foi aprofundar um pouco mais o debate acerca da terminologia “desporto profissional” e suas consequências no âmbito do ordenamento jurídico-desportivo brasileiro, trazendo à baila conceitos legislativos, ensinamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais.

Se por um lado o Direito do Trabalho consagra a primazia da realidade, por outro a lei especial desportiva estabelece requisito essencial para que um atleta seja considerado profissional, qual seja, a celebração de um contrato formal de trabalho. A presença dos requisitos clássicos da CLT (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade) não seria suficiente, no âmbito desportivo, para a caracterização de uma relação de emprego. Seria necessário um componente a mais, único e peculiar às relações de emprego esportivas: o contrato especial de trabalho desportivo.

A definição do rumo que se tomará em relação ao profissionalismo no desporto brasileiro é fundamental para a consolidação e uniformização de um entendimento sobre o tema, que, como visto, transcende os limites da chamada Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), tendo importantes consequências no âmbito de aplicação do Estatuto

de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/03) e na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/07).

O desafio está diante de todos nós.

Bibliografia:

AMADO, João Leal. *Temas Laborais 2*. Coimbra Editora. Coimbra, 2007.

BAPTISTA, Albino Mendes. *Direito Laboral Desportivo – estudos*. Ed. Quid Juris. Lisboa, 2003.

CARRO, Miguel Cardenal, RÍO, José María G. e SILVERO, Emilio Garcia. *Regulación Laboral del Trabajo Deportivo en Europa y America*. Ed. Thomson Aranzadi. Navarra, 2006.

CHAMPION, Walter T. *Sports Law*. West Publishing. Texas, 1993.

CRESPO, Daniel. La interpretación de la ley y de los actos jurídicos en el derecho deportivo. In *Cuadernos de Derecho Deportivo n°s 8/9*. Coordenação: Daniel Crespo e Ricardo Frega Navía. Ed. Ad-Hoc. Buenos Aires, 2007.

EZABELLA, Felipe L. *O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta*. Ed. Thomson IOB. São Paulo, 2006.

MEIRIM, José Manuel. *Desporto a Direito*. Coimbra Editora. Coimbra, 2006.

MELO FILHO, Álvaro. *Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos*. Ed. Maquinária. Rio de Janeiro, 2011.

PERRY, Valed. *Crônica de uma certa Lei do Desporto*. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 1999.

TUBINO, Manoel. *500 anos de Legislação Esportiva Brasileira*. Ed. Shape. Rio de Janeiro, 2002.